

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39 DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso XIII do art. 5º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:

“Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

.....
XIII — garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;”

JUSTIFICATIVA

A expressão: “OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS” envolve qualquer tipo de ocorrência, inclusive de todos os órgãos de segurança pública, quer seja dos corpos de bombeiros militares ou das polícias, em geral, violando as competências previstas no art. 144, acrescido que nos termos do § 8º, do art. 144, as guardas municipais não são órgãos policiais ou de salvamento, e exercem a segurança patrimonial dos bens, serviços e instalações municipais.

Acrescenta-se, que se aprovado esse texto, teremos a judicialização da lei e ao mesmo tempo um conflito em âmbito nacional entre as guardas municipais e todos os órgãos de segurança pública, num momento delicado da segurança pública, e promovendo-se alteração constitucional por meio de lei.

Assim, para viabilizar a aprovação desta importante lei, regulando as guardas municipais em âmbito nacional, faz-se necessário manter as atribuições constitucionais de cada órgão, evitando texto conflitantes.

Sala das comissões, em de 2014.

SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14899.21697-42